



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2023**

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0381/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, cujo intuito é "estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação".

A proposta legislativa busca aprimorar a legislação vigente, em específico, a alimentação de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar.

Inicialmente, a matéria recebeu parecer da Secretaria de Saúde- Diretoria de Atenção Primária- no sentido de que o projeto de lei "trata de novas demandas no espaço escolar, tanto na aquisição e distribuição de novas preparações/alimentos de lanches trazidos de casa e também o direito a um segundo professor, sendo assim, fundamental o parecer das equipes de Ensino e Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação".

Em seguida, a Secretaria de Estado da Educação- Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais- fez menção à Lei Federal nº 11.947/2009 ("Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica") e à Resolução CD/FNDE nº 06/2020 que regulamenta a referida lei, no sentido de que "é direito do estudante receber alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica. Logo, entende-se a obrigatoriedade da adaptação dos cardápios para atender aos estudantes diagnosticados com Necessidades Alimentares Especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias, entre outras". Informou, ainda, que o setor de alimentação da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais já elabora cardápios para os alunos com Necessidades Alimentares Especiais (NAE) incluindo o transtorno de Espectro Autista conforme determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Por fim, expôs que a "equipe técnica de nutricionistas planeja os cardápios específicos de acordo com as restrições alimentares de cada estudante, desde que a mesma seja comprovada através de atestado médico ou declaração do profissional de nutrição. Desta forma é necessário que os familiares responsáveis protocolem o documento junto à Unidade Escolar para a garantia do atendimento a esse direito".

A Procuradoria Geral do Estado/CONJUR considerou que a presente proposta não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No mesmo sentido, foi o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, o projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Diante das contribuições supramencionadas, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado e para uma melhor compreensão acerca dos aspectos materiais e efeitos práticos da pretensa lei solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0381/2023 ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) e ao Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar- CECANE (Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Santa Catarina)**, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 30/08/2024, às 20:49.

---